



**LEI COMPLEMENTAR Nº 232 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.**

Autoria: Poder Executivo  
Prefeito Municipal

*“Institui o Plano de Demissão Voluntária e o Plano de Aposentadoria Incentivada no âmbito da Administração Direta e Indireta e dá outras providências”*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Demissão Voluntária e o Plano de Aposentadoria Incentivada, no âmbito da Administração Direta e Indireta, objetivando, a redução das despesas do Município com o quadro de empregados.

**§1º** Os planos instituídos por esta Lei compreendem um conjunto de incentivos para pedido de demissão voluntária e aposentadoria incentivada aos empregados do quadro efetivo que preencherem os requisitos postos.

**§2º** O empregado público para aderir ao Plano de Demissão Voluntária e ao Plano de Aposentadoria Incentivada exercerá a faculdade de formalizar o pedido à demissão voluntária e à aposentadoria incentivada nos termos e prazos desta Lei, condicionado o seu deferimento ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**§3º** Os planos serão administrados no âmbito da Administração Direta e Indireta, respectivamente pela Secretaria Municipal de Administração e Divisão de Recursos Humanos.

**Art. 2º** Tem direito à adesão ao Plano de Demissão Voluntária o empregado da Administração Direta e Indireta que:

I - Encontrar-se aposentado e em efetivo exercício na data da opção.

II - Aderir formal e expressamente ao Plano de Demissão Voluntária nos termos da Lei.

**Art. 3º** Tem direito à adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada o empregado da Administração Direta e Indireta que:

I - Encontrar-se em efetivo exercício na data da opção.



II – Contar com tempo de serviço suficiente para solicitar aposentadoria, no período de vigência do plano.

III – Aderir formal e expressamente ao Plano de Aposentadoria Incentivada nos termos da Lei.

IV – Desligar-se voluntariamente dos quadros da administração.

**Art. 4º** O empregado que aderir ao Plano de Demissão Voluntária ou ao Plano de Aposentadoria Incentivada terá direito ao recebimento de férias vencidas e não gozadas até aquele período, férias proporcionais e 13º salário proporcional ao número de meses decorridos até a data da exoneração, além de outras vantagens que fizer jus.

**Art. 5º** O empregado que aderir ao Plano de Demissão Voluntária ou ao Plano de Aposentadoria Incentivada fará jus também a uma indenização cujo valor corresponderá à remuneração mensal percebida pelo empregado multiplicada por cinco.

**§1º** No caso de empregado com mais de 60 (sessenta anos), a remuneração mensal será multiplicada por seis;

**§2º** No caso de empregado com mais de 70 (setenta anos), a remuneração mensal será multiplicada por sete;

**Art. 6º** Os incentivos previstos nesta Lei serão pagos em cinco parcelas mensais e em ordem cronológica do requerimento.

**Art. 7º** A despesa decorrente do Plano de Demissão Voluntária e do Plano de Aposentadoria Incentivada correrá por conta da dotação orçamentária própria constante no orçamento vigente.

**Art. 8º** A proposta ora instituída terá validade de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual e sucessivo período através de Decreto pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de dezembro de 2015.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal